

Registro: 2016.0000643370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030221-97.2009.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RAFAEL REBECHI DE PÁDUA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 1º de setembro de 2016.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 0030221-97.2009.8.26.0309 – VOTO N° 19.764

APELANTE: RAFAEL REBECHI DE PÁDUA SIQUEIRA APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIÁI – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MM. JUIZ DE DIREITO: PAULO ROBERTO FERREIRA SAMPAIO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Policial militar – Sonolência e perda do controle da viatura – Colisão contra árvore – Danos de grande monta – Miliciano que, acometido de problemas pessoais, deve dar conhecimento aos seus superiores – Omissão – Culpa configurada - Danos materiais comprovados – Perda total da viatura – Ação julgada procedente – Sentença confirmada.

- Apelação desprovida.

Cuida-se de apelação tempestiva e isenta de preparo (fls. 129/136), interposta contra a sentença de fls. 118/125, que, em ação reparatória de danos materiais causados em acidente de trânsito, reconheceu a culpa do réu e julgou procedente a pretensão deduzida pela Fazenda Pública.

Inconformado, o réu apela para pedir a reforma da sentença. Reitera, em suma, os argumentos já deduzidos por ocasião da contestação, ou seja, questiona o montante do prejuízo afirmado pelo Estado, inexistente prova a respeito. No que concerne aos motivos do acidente, discorre que a Corporação tinha ciência do óbito do seu genitor e que a apuração administrativa do evento não ocorreu da forma como deveria ocorrer. Acena com a possibilidade de o mal súbito (sonolência),

por ocasião do acidente, ter sido provocado por sobrecarga de trabalho, cansaço emocional e emprego de medicamento antidepressivo. Afirma que no dia acidente já estava em trabalho por mais de dez horas consecutivas. Alega que após o acidente recebeu tratamento de saúde por cinco (5) dias, aspecto que corrobora a alegação de que o Comando tinha conhecimento de seu estado de saúde. Aguarda o provimento do recurso.

Contrarrazões – fls. 149/154.

Recurso inicialmente distribuído à 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público que houve por bem declinar da competência (V. Acórdão de fls. 165/169).

É o relatório.

Trata-se de apurar a responsabilidade civil decorrente do acidente ocorrido no dia 16 de janeiro de 2009. Consta da petição inicial que o réu, policial militar, conduzia a viatura oficial prefixo I-49133, marca VW, modelo Gol, ano 2006, cor branca, placas CMW – 7059, em patrulhamento, quando veio a adormecer na direção do veículo e colidir contra uma árvore, provocando danos de média monta no automóvel e ferimentos nos ocupantes.

Após dilação probatória, com oitiva de testemunha, a ação foi julgada procedente e o réu condenado a ressarcir o patrimônio público.

O réu/apelante é policial militar e, em serviço, na direção da viatura mencionada, adormeceu ao volante e colidiu contra uma árvore, vindo a causar os danos materiais ao erário.



RUI STOCO, em sua consagrada obra "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", Ed. RT, pág. 1.509, escreve que:

"Aquele que vai dirigir um veículo deve estar em boas condições de saúde, não podendo estar no trânsito ou na rodovia estafado ou "estressado", nervoso, irritado, cansado, sonolento, doente, sob o efeito de drogas de qualquer natureza, como as substâncias tóxicas, medicamentosas ou de estimulantes em geral.

"A falta de repouso físico obnubila os reflexos e altera o equilíbrio do sistema nervoso. O poder de concentração desaparece.

"Após produzir o máximo de esforço, o organismo cai em estado de inércia que, para ser vencido, exige um aumento de efeito estimulante.

"Mais das vezes, porém, mesmo o excitante mais forte é incapaz de despertar uma exterior manifestação da atividade.

"O motorista quando extremamente fatigado poderá entrar em estado letárgico ou adormecer ao volante, causando o acidente.

"Nessas circunstâncias, ter-lhe-á faltado, sem dúvida, o dever de diligência de que decorre o resultado danoso, respondendo pelas consequências.

"Anotou Wilson Melo da Silva que "guiar um veículo em estado de fadiga pode sujeitar o motorista a cochilos imprevistos e momentâneos suscetíveis de ocasionarem acidentes com danos materiais e pessoais, além de possibilitarem contra ele processo de natureza criminal. E as pessoas que se sabem doentes, sujeitas a súbitos desmaios, responsáveis de tornam, em tese, para com terceiros, pelos danos que lhe ocasionem em tais situações" (Da Responsabilidade Civil Automobilística, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 396).

"Bastante frequentes, adverte Pereti Griva, são as hipóteses de desastres ocasionados pela perda do controle de direção do veículo em decorrência de um mal súbito ou de súbitos adormecimentos, acrescentando:



"Quando tais fatos sejam resultantes de irresistíveis estados fisiológicos, não procurados, poderiam ter relação com o fortuito ou a força maior, que excluiriam a responsabilidade. Se, no entanto, esses irresistíveis e anômalos patológicos chegam a ser do conhecimento do motorista que, não obstante, ainda insiste em continuar dirigindo, ciente da possibilidade de que possam eles manifestar-se de inopino, sua responsabilidade ficaria ede antemão fixada pelos acidentes que, em tais oportunidades pudesse ocasionar, à testa de um veículo, com risco e perigo evidentes, para si e para terceiros" (La Responsabilitá Civili netta Circolazione cit., p. 192, n. 35)."

Por ocasião do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos, o réu/apelante prestou declarações (termo de fls. 11/13), assim se pronunciando sobre os fatos:

"na data dos fatos, por volta das 04h30 min, o declarante se encontrava prévia e nominalmente escalado na viatura oficial de prefixo operacional I-49133 como motorista, juntamente como encarregado da viatura o Sd. PM Cordeiro, em patrulhamento pela Rua Julieta Seckler Machado, bairro Cidade Nova I, Jundiaí, momento em que o declarante, veio a dormir na direção do veículo oficial e posteriormente acordou com o choque contra uma árvore existente na calçada esquerda daquela rua; que o declarante informa que não estava atendendo a nenhuma ocorrência policial no momento dos fatos, e sim estava em patrulhamento normal; que foi observado pelo declarante que antes de sofrer o impacto, o encarregado Sd. PM Cordeiro, veio a chamar-lhe a atenção dizendo: "Cuidado...", somente se lembrando dessas palavras; que o declarante afirma que devido ao dormir na direção, veio a pisar no acelerador provocando com isso maior velocidade no veículo oficial, não havendo qualquer meio de impedir a colisão; que o declarante sofreu lesões de natureza leve, tendo sido cortado o seu lábio inferior e realizado sutura com quatro pontos, sendo certo que foi atendido pelo Pronto Socorro do Hospital São Vicente de Paulo, em Jundiaí; que houve preservação do local pela viatura de prefixo operacional I-49135, composta pelos Sd PM Jerry e o Sd PM Clebersom; que declarante foi



socorrido pela viatura GCP, tendo com o seu encarregado o 3º Sgt PM Coqueiro; que não se recorda do CFP no local; que dos fatos restaram danos na viatura oficial apresentando a lanterna dianteira e farol de seta esquerda quebrados, para-choque dianteiro amassado, pneu esquerdo dianteiro estourado, torção no eixo, para-brisa trincado, painel quebrados, capo amassado, que outros danos ainda não foram avaliado; que o declarante é habilitado pelo SATI a 01 (hum) ano, bem como presta serviço à Corporação a 03 (três) anos e que é a primeira vez que acontece tal fato; (...) perguntado se tem problemas particulares que o declarante informa que já havia tendo problemas particulares do tipo familiar, onde às vésperas do Natal do ano de 2008, veio a falecer o seu genitor e com isso afetando o seu equilíbrio emocional, no entanto, não chegou a marcar consulta com o médico do Batalhão, tendo em vista ter encontrado apoio dos seus colegas de serviço, bem como o de sua família e de sua namorada; perguntado ao declarante se faz uso de medicamentos, o declarante respondeu que utilizou medicamentos antidepressivos, que não sabe dizer o nome e não tem prescrição médica para utilizá-los, pois, estava sofrendo de insônia devido o falecimento do seu pai, perguntado ao declarante quando foi a última vez que fez uso dos medicamentos, respondeu que não sabe precisar; perguntado ao declarante sobre a origem dos medicamentos, permaneceu calado; perguntado ao declarante se já havia sentido sonolência em algum outro momento na noite do acidente, respondeu que sim, todavia não sabe precisar o horário; perguntado ao declarante se informou ao encarregado da viatura ou algum de seus superiores sobre o cansaço, respondeu que não; perguntado ao declarante se houve intenção de lesionar o Sd PM Cordeiro, respondeu que não; perguntado ao declarante no momento do acidente qual a velocidade que mantinha, respondeu que encontrava aproximadamente a 20 KM por hora e que ao dormir na direção, essa quilometragem aumentou, devido a aceleração no pedal da viatura provocado pelo mesmo; perguntado ao declarante se a via possuía iluminação e sinalização no local, respondeu que sim; perguntado ao declarante se teria como evitar o acidente, respondeu que não, pois, naquelas circunstâncias o declarante "apagou" de repente, provocando o acidente;



perguntado ao declarante se antes do acidente a viatura apresentava algum problema mecânico; respondeu que não inclusive fez a manutenção do 1º escalão; perguntado ao declarante se for considerado culpado pretende ressarcir o Estado amigavelmente, respondeu que não, pois, não se considera culpado pelo acidente; perguntado ao declarante qual sua renda liquida mensal, respondeu que em torno de R\$ 1.400,00; perguntado ao declarante se possui imóvel registrado em seu nome, respondeu que não; perguntado ao declarante se reside em imóvel particular ou o valor pago de aluguel, respondeu que não e que paga aluguel de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)."

O réu/apelante, como visto, passou por situação delicada com a perda de ente querido, o que pode desencadear problemas psicológicos e causar distúrbios do sono. Tinha ciência disso, tanto que, por conta própria, fez uso de medicamento antidepressivo, sem prescrição médica e, mais grave, continuou a exercer a sua função, sem dar ciência dos problemas pessoais aos seus superiores.

Assim agindo, criou situação de perigo para si e para terceiro. Na condição de policial militar e motorista de viatura oficial cumpria-lhe informar seus superiores sobre qualquer causa externa que pudesse interferir na sua capacidade física e mental.

Sendo assim, ciente de que, após a perda do pai, passou a sofrer de problemas psicológicos com distúrbios de sono e fazer uso de medicamento antidepressivo, sem prescrição médica, era dever do réu/apelante comunicar os superiores hierárquicos e submeter-se a tratamento médico. Ao omitir informação importante e permanecer na ativa, na condução de veículo oficial e, com ele provocar acidente com danos materiais, surge o dever de indenizar os danos, já que atuou com culpa na

modalidade imprudência.

Os valores cobrados estão apoiados em documentos oficiais, sobretudo na certidão de fls. 32, nada existindo nos autos que contrarie os valores mencionados, que correspondem à diferença entre o valor de mercado do bem após expungido o valor obtido com a venda do salvado.

Conclusivamente, a sentença bem dirimiu a causa e está em caso de ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Nega-se provimento.

EDGARD ROSA

Desembargador Relator